LEI nº 969/2010, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 22/06/2010
Gabinete de Prefeito

"Dispõe sobre normas para construção, relocação e manutenção de estradas municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, por seus Vereadores, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - As estradas a que se refere esta Lei são as que se destinam ao livre trânsito público, construídas pelo Município ou com sua autorização e conservadas pelo mesmo ou de quem delas se utilizarem obtendo, com isso, qualquer tipo de lucro.
Parágrafo único – São assim classificadas as estradas tratadas por esta Lei:
I – CAW – estrada principal;
II – Vicinal – estrada que serve de duas a cinco propriedades, acima de 105 hectares cada;
III – Vicinal Especial – que serve a várias pequenas propriedades, até 105 hectares cada;
IV – Ramal – serve a uma única propriedade.

Art. 2º - Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos, para obter a necessária autorização.
Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 3º - Na construção ou relocação das estradas, observar-se-ão os seguintes critérios:
I – faixa de domínio igual ou superior a 12,00 (doze) metros, com plataforma mínima de 8,00 (oito) metros para pista de rolamento;
II – rampa máxima de 13% (treze por cento), casos excepcionais, deverá ser feito estudo de viabilidade técnica;
III – as curvas deverão ter raio igual ou superiores a 80 (oitenta) para a CAW – estrada principal e 50 (cinqüenta) metros para as estradas vicinal e vicinal especial;
IV – curvas em cabeça de ponte e curvas consecutivas deverão ter raio igual ou superior a 150 (cento e cinqüenta) metros ou estar separadas por tangente mínima de 100 (cem) metros;

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 22/06/2010
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – As estradas vicinal, vicinal especial e ramal terão largura mínima de 7,00 (sete) metros, dispensada a construção de corredores.

Art. 4º - Sempre que for solicitada ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas municipais, deverá ser instruída a solicitação com memorial, croqui, cronograma, justificativa, para aprovação e posterior autorização por esta.
§ 1º - Nenhuma estrada poderá ser aberta ou modificada sem observância desta Lei e, na omissão desta, observar-se-á a legislação estadual e federal.
§ 2º - Toda estrada aberta ou relocada por terceiro, ficará este obrigado à manutenção da mesma por três períodos hidrológicos.

Art. 5º - Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando à solicitação: memorial, croqui, cronograma, justificativa, explicando os benefícios para **APROVAÇÃO** e **AUTORIZAÇÃO** do município.
Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 6º - A mudança de qualquer estrada será precedida do estudo de viabilidade.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danifica-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concebido.
Parágrafo único – Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 8º - Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas, em comum acordo com o Município, aprovarão o local de escoamento das águas de drenagem de estradas para suas propriedades, observando a legislação específica.
§ 1º - Poderá o Município, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas municipais para evitar erosão.
§ 2º - O Município deverá fazer a manutenção dos acessos às sedes das propriedades rurais, desde que o proprietário possua cadastro de produtor rural e comprove a efetiva produção no terreno.

Art. 9° - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras, grades, roçadeiras ou qualquer outro objeto, a rastro, que danifique a estrada.

Art. 10º - Serão aplicadas multas para as seguintes situações em descumprimento desta lei:
I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas municipais, sem prévia licença da Prefeitura;
II – qualquer prejuízo causado à sua trafegabilidade;
III – dificultar de qualquer forma o livre trânsito nas CAWs;
IV – impedir ou desviar o escoamento de águas pluviais das estradas municipais para os terrenos marginais, observando o disposto nesta Lei em especial no Código Civil;
V – arrastar madeiras, grades, roçadeiras ou qualquer outro objeto, a rastro, pelas estradas de rodagem do Município;
VI – não proceder à manutenção das cercas confrontantes com as estradas municipais, conforme estabelecido no art. 9º;
VII – danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
VIII – danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem.
§ 1º - Ao infrator será aplicada multa de 02 (duas) a 50 (cinqüenta) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Paranaiguara, elevado em dobro em caso de reincidência.
§ 2º - A gradação das multas será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Ficam revogados os dispositivos em contrário à presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 dias do mês de junho de 2010.

Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal

Gilmar Barcelos
Secretário da Administração

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PROTOCOLO 22/06/2010
Carimbo de Protocolo